PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56923
Data: 16.09.25

Ofício nº 1.095/2025-SA-ATO
(Proc. nº 49818/2025)

Itapecerica da Serra, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.789/2025**, autoria do Vereador/Presidente Cícero Aparecido de Melo, constante do **Autógrafo nº 2.531, de 20 de agosto de 2025,** que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, por meio eletrônico, a emissão de Certidões relativas a débitos municipais, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por meio da empresa CONAM - Consultoria em Administração Municipal Ltda, que o Executivo propõe veto ao presente Projeto de Lei, no que se refere à disponibilização, de forma eletrônica, de certidões relativas a débitos municipais, prevista nos seus artigos 1º e 2º, em razão da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por tratar-se de matéria que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração local, de competência privativa do Executivo, aliás, a qual pode ser regulamentada por meio de Decreto pelo Prefeito, destoando do preconizado no artigo 84, VI, "a", da Constituição Federal, de forma que fere o princípio da Separação dos Poderes, além de ferir outros princípios constitucionais, conforme será demonstrado adiante.

As normas gerais trazidas na Carta Magna têm impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, o que se alinha ao artigo 144 da Constituição do Estado, que também exige observância aos princípios estabelecidos no Texto Constitucional.

Nessa linha de entendimento, há acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175821-52.2021.8.26.0000, cujos trechos seguem colacionados:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 048, de 05/5/2021, do Município de Andradina, que dispõe sobre "a modernização da emissão de certidão negativa por meio digital online para fins de comprovação de quitação e regularidade de obrigações tributárias imobiliárias legalmente definidas perante a Fazenda Pública (...) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes – Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta (...)

(Continua)

(Folha 2 do Ofício nº 1.095/2025 – SA-ATO, de 16 de setembro de 2025.)

Prazo para regulamentação da Lei Usurpação de atribuição do Poder Executivo – Ausência de hierarquia entre os Poderes – Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 2º da norma – Ação julgada procedente em parte.

(...)

De outro lado, também certo que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito). E aí se coloca a questão da lei em tela, que cria, por iniciativa parlamentar, um serviço próprio no Município, inclusive indicando a forma de sua prestação.

De modo que, quanto ao princípio da separação dos poderes, há violação à Constituição Bandeirante e o pedido inicial procede.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

(...)

A lei impugnada traz medidas de controle interno e externo pela municipalidade em relação aos atos do Poder Executivo – impõe atribuição de implementação de programa de consulta e emissão de certidões digitais, descrevendo como tal obrigação deve ser cumprida – o que não encontra simetria com o disposto na esfera Estadual e Federal.

Além de trazer obrigatoriedade de gerenciamento de dados não tidos por obrigatórios pelo Governo do Estado, diminuiu a capacidade de gestão da Administração Pública.

Presente, portanto, vício de inconstitucionalidade nesse sentido.

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175821-52.2021.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do julgamento: 6/4/2022) (Grifos nossos)

Insta consignar que, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RJ, Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, a referida Corte conferiu interpretação à aplicação da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, no sentido de que matéria relacionada a regime jurídico de servidores públicos e a estrutura, organização da Administração Pública ou atribuição de seus Órgãos e Ministérios (na esfera Municipal, Secretarias) é de sua competência exclusiva (no caso concreto, do Prefeito).

(Continua)

(Folha 3 do Ofício nº 1.095/2025 – SA-ATO, de 16 de setembro de 2025.)

De acordo com o referido entendimento, excetuada essas matérias, a iniciativa de lei, ainda que crie despesa para a Administração, é concorrente entre Executivo e Legislativo. Inclusive, na função de consultores, insta alertar que há uma ampliação desse posicionamento, com precedente atuais do STF modificando decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJSP) em sentido oposto, de forma a permitir a proposição legislativa por parlamentar em casos concretos que anteriormente não eram acolhidos.

Consoante já exposto, o que nos parece não se aplicar ao caso sob exame, em que o Projeto de Lei da Câmara Municipal trata justamente de estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, que é privativa do Executivo e pode ser disciplinada por meio de decreto (é ínsita ao Poder de regulamentar), em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, inclusive por também impor a criação de serviço e a forma de sua prestação.

Cumpre destacar também que, em relação à fixação de prazo no artigo 3º da proposição legislativa oriunda do Legislativo, para o Executivo regulamentar a lei em 90 (noventa) dias da data da sua publicação, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como o Supremo Tribunal Federal, vêm reiteradamente se manifestando de forma contrária à disposição da espécie, em virtude de igualmente afrontar o princípio constitucional da Separação dos Poderes, que preconiza a independência e harmonia entre eles.

Fundamentam as decisões que a imposição pelo Legislativo de prazo para regulamentar norma, função ínsita ao poder de regulamentar Leis e expedir Decretos, configura usurpação de prerrogativa do Executivo, consoante o artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 29 da Constituição Federal e do artigo 144 da Constituição Estadual.

Em virtude de o mencionado artigo 3º do projeto de lei sob exame impor obrigação para o Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, entende-se que, ainda que não se reconhecesse a inconstitucionalidade integral da proposta legislativa, seria cabível o veto específico dessa disposição, justamente por sua manifesta inconstitucionalidade.

Para corroborar essa linha de entendimento: TJSP: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020123-48.2024.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do julgamento: 26/2/2025 e STF: ADI nº 4727, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 23.02.2023. É oportuna a transcrição de trechos dos citados precedentes:

(Continua)

(Folha 4 do Ofício nº 1.095/2025 – SA-ATO, de 16 de setembro de 2025.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar 2.342, de 19.10.2023, de São Luiz do Paraitinga, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, alterados por emenda parlamentar com a imposição de prazo – de 90 dias – ao Poder Executivo para (i) regulamentar Desapropriação em hipótese específica (§ 1º do art. 26); (ii) instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 157); e (iii) instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 158). Não cabe ao Poder Legislativo fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar norma. Violação ao princípio da separação dos poderes Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual, Inconstitucionalidade apenas da expressão "dentro do prazo de 90 dias após a vigência desta Lei" constante do § 1º do art. 26 art. 26 e dos arts. 157 e art. 158 da mencionada lei, mantidos, no mais, os aludidos dispositivos. Ação procedente, em parte.

(Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2020123-48.2024.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, data do julgamento: 26/2/2025) (Grifos nossos)

(...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância ás limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentador que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição**. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" (...).

(ADI 4727, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, J. 23.02.2023) (Destaques nossos)

Pelas razões acima expostas, sob o fundamento da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827

Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.09.16 15:33:02 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836

Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.09.16 14:34:20 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia